

ASSUNTO: Concorrência Pública nº 008/2016

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, tipo “menor preço”, objetivando a CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE HIDROVIÁRIO MUNICIPAL DE TRAVESSIA DO RIO PIRIÁ – VISEU (PORTO TAMIXIRA/MARGEM DIREITA VISEU - PORTO DE FORA/MARGEM ESQUERDA VISEU), conforme está detalhado no processo, com fulcro na Lei nº 8.666/93. Logo o enquadramento da modalidade citado encontra-se em conformidade com o princípio da Legalidade.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “*realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia*”.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2016

Esta modalidade de Concorrência Pública presta-se à Concessão de Serviço Público de Transporte Hidroviário Municipal de travessia do Rio Piriá – Viseu (Porto Tamixira/Margem Direita Viseu - Porto de Fora/Margem Esquerda Viseu), tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (CONCORRÊNCIA), está fundamentada com fulcro no art. 23 § 3º, cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionadas aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e

proporcionalidade, estando de acordo com a legislação vigente e apto para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Art. 23.

(...)

§ 3ª A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Após o exame dos itens que compõem a análise do procedimento licitatório, assim como, atendidas as condições habilitatórias do edital e, ofertado o menor preço, estando este de acordo com o valor do pesquisado, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a Administração da prefeitura observou todas as regras e procedimentos previstos para realização da Concorrência Pública nº 008/2016.

Desta feita, declaro que o procedimento em curso está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar os serviços para esta municipalidade.

É o parecer.

Viseu-PA, 27 de junho de 2016.

JOSIAS FERREIRA BOTELHO
Controlador Interno